



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER



PARECER LICITATÓRIO Nº. 068/2026

PROCESSO: 289/2024 – Vol. IV

INTERESSADO: Gerência de Sistemas de Produção do Interior - GSPI

DESTINO: Presidência - PRE

ASSUNTO: Análise de Recursos apresentados pelas empresas KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., MULTIBOMBAS E VÁLVULAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Manifestação nº. 002/2026/SULIC, encaminhado a esta Especializada por meio de sua Agente de Licitação às (fls. 859/860v), para análise e emissão de parecer quanto aos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., MULTIBOMBAS E VÁLVULAS LTDA., em face da decisão da Agente de Licitação a respeito dos motivos expostos na Ata da Sessão Pública, Rito Similar a modalidade Pregão Presencial nº. 016/2026 – no dia 27 de maio 2026 às (fls. 833/836). Que tem como objeto, a aquisição de bombas dosadoras.

Onde foi decidido pela Agente de Licitação, ao final da Sessão Pública: da licitante HANNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., classificada em primeiro lugar, nos termos do edital. Os documentos referentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA foram submetidos à apreciação do técnico da área competente, após solicitação da Agente de Licitação para que os representantes do setor realizassem a análise da documentação apresentada pela licitante.

Após análise, a área técnica informou que os documentos se encontram em conformidade com as exigências previstas no subitem 12.12 do Edital. Quanto à documentação relativa à HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, após apreciação pela Agente de Licitação e Equipe de Apoio, verificou-se que os documentos apresentados atenderam às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, motivo pelo qual a licitante foi declarada HABILITADA.

Os documentos avaliados foram rubricados pela Agente de Licitação, pelos membros da Equipe de Apoio, pelos representantes da área técnica e colocados à disposição do(s) representante(s) da(s) licitante(s) para exame e rubrica.

Após o resultado do certame licitatório, a Agente de licitações comunicou aos representantes das Empresas, caso, alguma Empresa tivesse o interesse de interpor recurso conta o procedimento, deveria manifestar-se imediatamente e motivadamente apresenta-se a intenção, que registrado em Ata da referida Sessão Pública.

O representante da licitante MULTIBOMBAS E VÁLVULAS LTDA., apresentou intenção de recurso, acerca da desclassificação da sua proposta de preços pela área técnica.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER

A representante da licitante KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., manifestou intenção de interpor recurso administrativo alegando que apresentou a declaração de enquadramento como ME/EPP.

Após, a Agente de licitação informou acerca do prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, desde logo, apresentarem contrarrazões em igual período, que terá início aós o encerramento do prazo da recorrente.

Sendo assim, a Agente de Licitação informou acerca do prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, o qual terá início após o encerramento do prazo da recorrente.

Assim, vieram os autos a esta Superintendência Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, o que o faz, nos termos do art. 62, do RILC da CAER.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico é opinativo, portanto, não possui efeito vinculante, visto que para realizar seus atos administrativos, a Administração o fará sempre com a observância aos princípios da oportunidade e da conveniência.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) NÃO pode ser aplicada subsidiariamente à Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). O artigo 1º, §1º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias são regidas pela Lei nº 13.303/2016.

A Lei nº 13.303/2016, que, ao instituir o estatuto jurídico das empresas estatais em cumprimento ao que determina o art. 173, §1º, da Constituição Federal, dispôs sobre um novo regime de licitação e contratação, além de determinar que cada entidade elabore seu próprio *regulamento de licitações e contratos*, tendo como base as condições gerais da própria Lei das Estatais.

Assim, em caso de qualquer omissão ou dubiedade nas disposições da Lei das Estatais, não se deve buscar socorro nas disposições da Lei n.º 14.133/2021, pois são, conforme já dito, regimes jurídicos distintos.

Nessa senda, o TCU já reconhece a independência das legislações, ainda que admita extensão do entendimento consolidado da Corte para todos os procedimentos licitatório, incluindo do das estatais, em razão da submissão de toda administração pública do dever constitucional de licitar.

Em outra oportunidade, o Relator chamou a atenção para a emancipação das Empresas Estatais às demais leis gerais de licitação, bem como não ser adequado referenciar, como fundamento, julgados do TCU relacionados com contratações realizadas no bojo das Leis 10.520/2002, 14.133/2021 e 12.462/2011 (RDC):

2 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER



O certame em tela é amparado na Lei 13.303/2016, ao passo que a unidade técnica elaborou o seu exame escorada precipuamente em disposições da Lei 14.133/2021 e do Decreto 7.892/2013, que **não** são aplicáveis ao caso, bem como mencionou inúmeros julgados do TCU relacionados com contratações realizadas no bojo das Leis 10.520/2002, 8.666/1993 e 12.462/2011 (RDC). Nenhuma das decisões mencionadas pela unidade técnica tratou do emprego de atas de registro de preços em certames regidos pela Lei das Estatais. [...]

Todavia, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, regrada de modo geral pela Lei n.º. 13.303. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico é opinativo, portanto, não possui efeito vinculante, visto que para realizar seus atos administrativos, a Administração Pública o fará sempre com a observância as normas e aos princípios que regem os processos administrativos.

Posto isto, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, atualmente regrada de modo geral pela Lei Federal n.º. 13.303/2016 (lei das estatais), Lei Federal n.º. 10.406/2002 (fonte subsidiária) e pelos respectivos Regulamentos Internos de Licitações e Contratos, no presente caso o RILC da Caer. Sendo assim, a licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

Dessa forma, a Administração Pública, com as devidas exceções, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas no art. 31, da Lei n.º. 13.303/2016 (Lei das Estatais): *verbis*:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.” (destaque nosso)

3 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz "*que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração*". Podemos perceber que a partir da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Neste mesmo sentido, assim dispõe o art. 2º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CAER: *verbis*;

"Art. 2º. *As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CAER destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar, dentre outros pertinentes, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da celeridade, da sustentabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo.*" (destaque nosso)

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

4 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O Edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Deste modo, fixadas as regras para o procedimento licitatório, a Administração vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado nos artigos acima mencionados. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas pela Administração Pública, sendo que o mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração (contratante), que está estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto a licitante (contratada), sabedora do inteiro teor dos procedimentos previstos em processos licitatórios (editais).

Todavia, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, regrada de modo pela Lei nº. 13.303/2016. A licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz: ***“que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração”.***

5 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER

Podemos perceber que a partir da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Deste modo, fixadas as regras para o procedimento licitatório, a Administração vincula-se ao edital pelo chamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tipificado nos artigos acima mencionados. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração, sendo que o mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração Pública, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes (**licitantes**), sabedores do inteiro teor dos procedimentos previstos em processos licitatórios (instrumento convocatório).

Assim, a vinculação, então, funciona tanto para o licitante, que se descumprir as regras do jogo pode ficar de fora dele, quanto para o próprio ente licitador, que ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com a observância do que havia sido estabelecido no instrumento convocatório.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Posto isto, esta Superintendência Jurídica passará a analisar os presentes recursos sob ótica da Lei nº. 13.303/2016 (lei das estatais) e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CAER, e demais normais pertinentes.

DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

A empresa KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA interpôs recurso administrativo em face da decisão proferida durante a sessão pública, por meio da qual não lhe foi reconhecido o direito à utilização dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto ao exercício do direito de preferência assegurado às Micro empresas e presas de Pequeno Porte.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que possui enquadramento como crempresa ou Empresa de Pequeno Porte, alegando que a Administração poderia ter realizado gência para confirmação dessa condição, em observância ao princípio do formalismo moderado busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

6 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER



Entretanto, após análise das alegações apresentadas e da documentação constante dos autos, verifica-se que a decisão adotada durante a sessão pública observou rigorosamente as disposições vistas no instrumento convocatório.

O Edital estabeleceu expressamente, em seu item 7.2, que as Micro empresas e Empresas de pequeno Porte que desejassem usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MULTIBOMBAS E VÁLVULAS LTDA

A empresa MULTIBOMBAS E VÁLVULAS LTDA interpôs recurso administrativo em face da decisão que desclassificou sua proposta comercial, sustentando, em síntese, que o equipamento ofertado atenderia integralmente às especificações técnicas previstas no Edital, bem como alegando suposto equívoco na análise técnica realizada durante o certame.

Considerando que as alegações apresentadas pela recorrente envolvem exclusivamente aspectos técnicos relacionados às características e especificações do equipamento ofertado, os autos foram encaminhados à Gerência dos Sistemas de Produção do Interior - GSPI, setor técnico responsável pela elaboração das especificações do objeto e pela análise de conformidade técnica das propostas apresentadas no presente procedimento licitatório.

A área técnica competente apresentou manifestação específica acerca das razões recursais e dos documentos apresentados pela recorrente, a qual foi devidamente juntada aos autos.

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, cuja análise demanda conhecimento especializado e extrapola a competência desta Agente de Licitação, deixa-se de adentrar ao mérito técnico das alegações apresentadas, registrando-se apenas o regular encaminhamento do recurso à unidade competente e a juntada da respectiva manifestação aos autos para subsidiar a análise jurídica e a decisão da autoridade competente.

DA MANIFESTAÇÃO EXARADA PELA ÁREA TÉCNICA DESTA COMPANHIA

Conforme análise realizada pelo setor técnico do Setor Especializado GSPI, o recurso administrativo interposto pela empresa MULTIBOMBAS E VALVULAS LTDA em face da decisão desta área técnica que opinou pela desclassificação de sua proposta, em razão da ausência de comprovação inequívoca do atendimento às especificações técnicas exigidas no edital e das inconsistências verificadas entre a proposta comercial e o catálogo técnico apresentado.

Após reanálise das razões recursais, verifica-se que a recorrente não apresentou novo catálogo técnico emitido pelo fabricante capaz de afastar integralmente as inconsistências anteriormente apontadas por esta área técnica.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER

Ressalta-se que as especificações constantes do Torno de Referência foram definidos com base nas necessidades operacionais das Estações de Tratamento de Água operadas por esta Companhia. Tais parâmetros técnicos visam garantir a eficiência do processo de dosagem dos produtos químicos utilizados no tratamento da água, bem como a compatibilidade dos equipamentos com as estruturas atualmente existentes.

Cumprе esclarecer ainda que a área técnica realizou análise estritamente objetiva e imparcial, não possuindo qualquer responsabilidade pelo fato de diferentes licitantes ofertarem a mesma marca ou modelo de equipamento, tampouco pela localização geográfica das empresas participantes. O certame foi amplamente divulgado em âmbito nacional, assegurando igualdade de condições a todos os interessados.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais apresentadas não afastam os fundamentos técnicos que motivaram a desclassificação da proposta, uma vez que permanecem as fragilidades relacionadas à comprovação documental das características do equipamento ofertado.

Assim, esta área técnica opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa MULTIBOMBAS E VÁLVULAS LTDA, mantendo-se a decisão de desclassificação anteriormente proferida, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da eficiência e da economicidade previstos na Lei nº 13.303/2016.

DO APONTAMENTO DESTA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

Após análise da documentação apresentada pela empresa MULTIBOMBAS E VÁLVULAS LTDA, constatou-se que **NÃO** atendeu às exigências previstas no edital, mantendo a decisão da DESCLASSIFICAÇÃO.

Após análise da documentação apresentada pela empresa, a empresa KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) **NÃO** pode ser aplicada subsidiariamente à Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). O artigo 1º, §1º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias são regidas pela Lei nº 13.303/2016. Logo o mérito resta prejudicado e não será apreciado

Dessa forma, considerando o pleno atendimento às disposições editalícias, ficam a empresa HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. vencedora no referido procedimento licitatório, prosseguindo-se com os demais atos inerentes ao certame, na forma da legislação aplicável.

8 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CAER



DA CONCLUSÃO

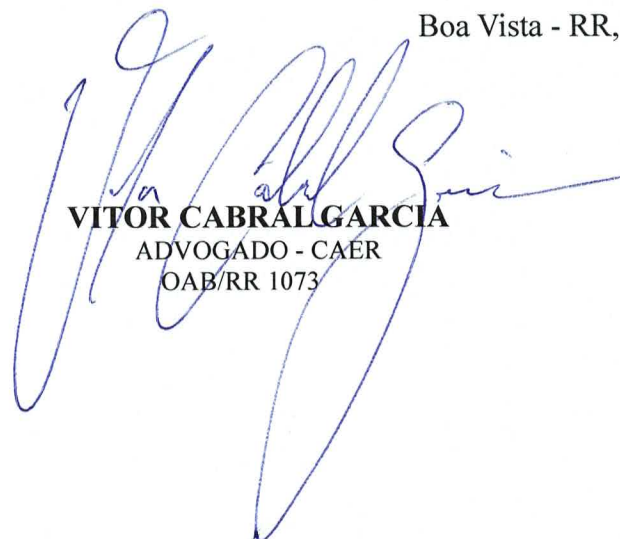
Ante todo o exposto, resguardado o poder vinculado/discricionário que cabe ao Gestor Público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Superintendência Jurídica **CONCLUI** pelo:

- 1) Pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso interposto pela Empresa KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.,
- 2) Pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso apresentado pela Empresa MULTIBOMBAS E VÁLVULAS LTDA.
- 3) Pela **manutenção** da referida decisão da SULIC na Ata da 2ª Sessão Pública.

Tende com base em entendimentos do STF e STJ, o Instrumento convocatório, o Parece Técnico nº 02/2026/GSP, na Lei 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) – CAER.

Ao prosseguimento do processo.

Boa Vista - RR, 12 de junho de 2026.



VITOR CABRAL GARCIA
ADVOGADO - CAER
OAB/RR 1073